



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.934 - DF (2011/0299467-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ADILSON CARLOS FAGUNDES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE REEQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO ULTRAPASSADO.

– Reintegrados os servidores, expressamente, no regime celetista, começa a correr a partir da mesma data o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, no qual se postula o reenquadramento no Regime Jurídico Único.

– Posterior pedido de reequadramento no regime estatutário, formulado após o encerramento do prazo decadencial, não surte nenhum efeito favorável aos impetrantes no sentido de reabrir o prazo legal e de viabilizar o manejo da presente segurança.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Brasília, 29 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.934 - DF (2011/0299467-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Adilson Carlos Fagundes do Nascimento e outros contra a decisão de fls. 2.713-2.723, na qual indeferi o pedido assim:

"Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilson Carlos Fagundes do Nascimento e outros, 'todos servidores do Ministério de Estado, Minas e Energia, reintegrados ao serviço público [...], nos termos da Lei de Anistia (Lei 8.878/74)' (fl. 59).

Apontam como autoridades coatoras o 'Ministro de Estado de Minas e Energia' e o 'Ministro de Estado do Planejamento' e narram que:

'Os ora Requerentes eram servidores da COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS – CAEEB, vinculados ao Ministério das Minas e Energia.

No entanto, em 1990, o então Presidente Fernando Collor de Mello, realizando suposta reforma administrativa, determinou a extinção de vários órgãos, entre eles a COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS – CAEEB, sendo destituídos dos seus cargos, como consequência, milhares de servidores públicos inclusive os ora REQUERENTES.

Os servidores destituídos da CAEEB nestas circunstâncias foram posteriormente anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, pela Comissão Especial de Anistia criada pela referida lei, que determinou sua imediata reintegração, o que não ocorreu neste Ministério, deferentes de outros, pois somente em dezembro de 2009 os REQUERENTES começaram a retornar, cabendo ressaltar que os anistiados que retornaram em 1994 administrativamente para a administração direta e os caeebianos que voltaram juridicamente, como exemplo os funcionários Antonio José Irmão, Benedito Clementino de Alencar, Grace Cardoso Vieira, Hisao Fujinoto, José Ribeiro de Carvalho, João Luiz Matos, Sebastiana Cardoso de Moraes e outros chegando a 40 (quarenta) funcionários no MME, e mais de mil juntando toda a administração direta do governo, até a data de dezembro de 2007, todos foram enquadrados no Regime Jurídico Único – RJU, pois Notas Técnicas, Pareceres e In's assim determinaram, sendo que os ora REQUERENTES, apesar de também possírem situação apta para o retornando em 1994, somente retornaram em 2009 com o regime de CLT, gerando assim uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciação, dificuldade e tratamento não isonômico do Ministério.' (fls. 59-60).

O ato coator foi assim descrito pelos impetrantes:

'Em 10 de dezembro de 2010 os ora impetrantes protocolaram requerimento administrativo junto ao Ministério de Minas e Energia, no qual se pleiteava o reenquadramento dos anistiados e reintegrados da extinta CAEEB no Regime Jurídico único, conforme documentos em anexo.

O requerimento administrativo foi autuado sob o n. 48000.002504/2010-71, sendo que em 05 de abril de 2011 a CONJUR – MME emitiu parecer jurídico contrário aos interesses dos ora impetrantes, restando assim resumido:

Afirma que o reenquadramento dependeria de lei, que, caso existisse, seria de duvidosa constitucionalidade, e que o retorno ao serviço se dará exclusivamente naquele cargo ou emprego anteriormente ocupado, mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa. Opina pelo encaminhamento ao Ministro de Minas e Energia para que seja proferida decisão, e após ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que tome conhecimento da decisão e adote as providências que entender cabíveis.

Desta feita, o Ministro de Estado de Minas e Energia, houve por bem em adotar o parecer do CONJUR para indeferir o pleito de reenquadramento dos anistiados da extinta CAEEB, encaminhando os autos ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, senão vejamos:

'Adoto o Parecer nº 239/2011/CONJUR/MME, de 5 de abril de 2011

... ..

Brasília, 11 de abril de 2011.

Márcio Pereira Zimmermann

Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia.'

Registre-se que a referida decisão de indeferimento do pleito sequer foi publicada no Diário Oficial da União ou dada a ciência de seus termos aos requerentes de qualquer forma.

Ocorre que em 15.08.2011 os impetrantes obtiveram a cópia integral dos autos do processo n. 48000.002504/2010-71, momento em que tomaram ciência do indeferimento do seu pleito e encaminhamento do processo ao Ministério do Planejamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orçamento e Gestão' (fls. 70-71).

Alegam haver (i) tratamento não isonômico dos ora requerentes em relação a outros anistiados que também já retornaram ao Ministério de Minas e Energia' (fl. 72); (ii) 'responsabilidade do Ministro de Estado de Minas e Energia pela omissão e pelo tratamento não isonômico' (fl. 73); (iii) 'violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e a necessidade de impetrar mandado de segurança e/ou ação de improbidade administrativa caso remanesça a omissão e a discriminação contra os ora requerentes' (fl. 74).

Concluem, ao final, que 'o enquadramento de servidores anistiados da extinta CAEEB no Regime Jurídico Único e de outros no regime celetista, macula os princípios da Administração Pública, e faz com que aqueles servidores enquadrados no regime celetista sejam preteridos em seu próprio ambiente de trabalho, pois deixam de ter os mesmos benefícios daqueles regidos pela Lei n. 8112/90, sofrendo assim discriminações, não podendo ter direito aos empréstimos facilitados, dificuldades ao recebimento de diárias e passagens aéreas e ainda a não possibilidade de recebimento de gratificações por estarem enquadrados como celetistas' (fl. 76).

Pedem a concessão de liminar 'para assegurar sua permanência nos cargos que ora ocupam até o julgamento final do mérito do presente *writ*, que visa a determinar o seu correto reenquadramento no RJU com base na Lei da Anistia, receosos que se encontram diante da possibilidade absurda de mais um ato arbitrário e abusivo da autoridade coatora que, em represália, poderá determinar a demissão dos impetrantes, segundo rumores naquele Ministério, desrespeitando mais uma vez a Lei da Anistia, a Constituição e a Jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça' (fl. 76).

No mérito, postulam a concessão da ordem 'para lhes assegurar [...] o seu reenquadramento 'nos cargos resultantes de transformação daqueles que ocupavam por ocasião de sua dispensa ou em cargos equivalentes aturais', garantidas as progressões funcionais ocorrentes a partir da edição da Lei da Anistia, as vantagens pecuniárias por tempo de serviço (cálculo dos anuênios), a contagem de tempo para os devidos efeitos legais e a diferença de valores referentes a subsídios a partir da impetração' (fl. 77).

Decido.

O presente mandado de segurança não merece ter seguimento.

De fato, não há dúvida de que o enquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos permanentes, começando a correr, a partir do referido ato, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, exemplificativamente, cito:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. LEI ESTADUAL N. 1.588/05. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 1.588/05 QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC REPELIDA.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Na espécie, não deve ser reconhecido como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a data da publicação da Lei n. 1.588/05, à medida em que não foi a partir de sua vigência que se caracterizou a sustentada ilegalidade.

3. No caso concreto, insurgiu-se a impetrante contra ato ilegal e abusivo praticado pela Secretária de Administração do Estado de Tocantins que, com base na Lei Estadual nº 1.588/05, efetuou o seu errôneo enquadramento, ocasionando-lhe prejuízos em seus vencimentos. Esse ato foi praticado em data de 19/10/2007 e a impetração se deu em 07/01/2008, dentro, portanto, do prazo estabelecido legalmente, de 120 (cento e vinte) dias, merecendo ser afastada a tese de configuração da decadência.

[...]

6. Recurso especial não provido' (REsp 1.261.565/TO, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que, malgrado o enquadramento do recorrido tenha sido realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 1.419, de 1º/11/91, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o *mandamus* somente foi ajuizado em 13/10/05, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido e provido' (REsp 866.043/AC, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. LEI N. 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA (ART. 18 DA LEI N. 1.533/51). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos mandados de segurança que têm por objeto a revisão de enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes, o prazo para a impetração previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 tem início com a edição do referido ato. Precedentes.

2. Na espécie, o enquadramento funcional questionado pela impetrante, servidora estadual, ocorreu logo após a edição da Lei n. 13.666/02, mas o mandado de segurança somente foi impetrado em 2005, estando configurada a decadência do direito à impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no RMS 22.324/PR, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 25.5.2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI N.º 13.666/02. ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o enquadramento do servidor público é ato único de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para impetração do **mandamus** a partir da ciência do ato impugnado.

3. O ato impugnado concretizou-se com a publicação da Lei Estadual n.º 13.666/02, ocorrida em 5/7/2002. Como a impetração do mandado de segurança se efetivou somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/5/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, impõe-se o reconhecimento da decadência da ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51 (vigente à época da propositura).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (EDcl no RMS 29.189/PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 9.11.2011).

No caso em debate, deixam claro os próprios impetrantes que retornaram ao serviço público em 2009, sendo enquadrados no regime celetista (fl. 60). A partir daí, na linha da jurisprudência desta Corte, teve início o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Entretanto, somente em 10 de dezembro de 2010 ingressaram o impetrantes com requerimento administrativo buscando o reenquadramento no Regime Jurídico Único, não se podendo nem mesmo discutir a possibilidade de suspensão da decadência, já consumada. A data da ciência do indeferimento do pedido de reenquadramento, assim, não surte qualquer efeito favorável ao impetrantes, no sentido de viabilizar o manejo da presente segurança.

Ante o exposto, reconhecida a decadência, indefiro o pedido na forma do art. 212 do RISTJ.

Publique-se."

Alegam os ora agravantes, para afastar a decadência, que:

"O despacho recorrido tomou como base para a aferição do prazo de decadência do *mandamus* a data de reintegração dos impetrantes, ora recorrente, no serviço público.

Ocorre que, após sucessivas questões, envolvendo o *Parquet* junto à Justiça do Trabalho, questionando a forma pela qual se deu a reintegração, por último, com o recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade coatora em prazo hábil para a presente impetração.

O inconformismo se deu, pois, imediatamente após o ato que os fez incorporar, sendo que a respectiva e efetiva lotação se deu proximamente ao recurso, ocasião em que se consolidava a jurisprudência favorável à sua pretensão.

Ademais, o ato coator ora impugnado não se cinge à portaria que determinou o retorno dos anistiados ao serviço público, mas sim ao ato administrativo coator que indeferiu o pleito de reenquadramento dos anistiados como servidores estatutários, haja vista que o reaproveitamento destes servidores ocorreu em órgãos ou entidades da Administração Federal Direta, autárquica ou fundacional, onde não mais existe o regime celetista, por expressa vedação constitucional.

Ora, a portaria que determinou o retorno dos servidores ao serviço não fez qualquer diferenciação quanto ao regime de origem ou de destino dos servidores. Deste modo, o prazo decadencial somente passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correr a partir do momento da ciência do indeferimento do pleito, pois, foi nesta oportunidade que ficou consubstanciado o ato administrativo coator que entendeu que não haveria direito dos servidores ao reenquadramento no serviço público como estatutário" (fls. 2.729-2.730).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.934 - DF (2011/0299467-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE REEQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO ULTRAPASSADO.

– Reintegrados os servidores, expressamente, no regime celetista, começa a correr a partir da mesma data o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, no qual se postula o reenquadramento no Regime Jurídico Único.

– Posterior pedido de reequadramento no regime estatutário, formulado após o encerramento do prazo decadencial, não surte nenhum efeito favorável aos impetrantes no sentido de reabrir o prazo legal e de viabilizar o manejo da presente segurança.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Buscam os impetrantes o "reenquadramento" no Regime Jurídico Único. Para esse fim, deixam claro que retornaram ao serviço público em 2009, quando foram, expressamente, enquadrados no regime celetista (fl. 60). Apenas em 10 de dezembro de 2010, ingressaram com requerimento administrativo buscando o reenquadramento no Regime Jurídico Único (fl. 70).

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, a partir do enquadramento no regime celetista, teve início o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*. Com isso, a data da ciência do indeferimento do pedido de reenquadramento não surte nenhum efeito favorável aos impetrantes, no sentido de reabrir o prazo legal e de viabilizar o manejo da presente segurança.

Sobre o tema, reitero os seguintes precedentes desta Corte, já citados na decisão agravada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL N. 1.588/05. ENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*: DATA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 1.588/05 QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC REPELIDA.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Na espécie, não deve ser reconhecido como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* a data da publicação da Lei n. 1.588/05, à medida em que não foi a partir de sua vigência que se caracterizou a sustentada ilegalidade.

3. No caso concreto, insurgiu-se a impetrante contra ato ilegal e abusivo praticado pela Secretária de Administração do Estado de Tocantins que, com base na Lei Estadual nº 1.588/05, efetuou o seu errôneo enquadramento, ocasionando-lhe prejuízos em seus vencimentos. Esse ato foi praticado em data de 19/10/2007 e a impetração se deu em 07/01/2008, dentro, portanto, do prazo estabelecido legalmente, de 120 (cento e vinte) dias, merecendo ser afastada a tese de configuração da decadência.

[...]

6. Recurso especial não provido" (REsp 1.261.565/TO, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que, malgrado o enquadramento do recorrido tenha sido realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 1.419, de 1º/11/91, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o *mandamus* somente foi ajuizado em 13/10/05, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 866.043/AC, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. LEI N. 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA (ART. 18 DA LEI N. 1.533/51). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos mandados de segurança que têm por objeto a revisão de enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes, o prazo para a impetração previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 tem início com a edição do referido ato. Precedentes.

2. Na espécie, o enquadramento funcional questionado pela impetrante, servidora estadual, ocorreu logo após a edição da Lei n. 13.666/02, mas o mandado de segurança somente foi impetrado em 2005, estando configurada a decadência do direito à impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 22.324/PR, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 25.5.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI N.º 13.666/02. ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o enquadramento do servidor público é ato único de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para impetração do **mandamus** a partir da ciência do ato impugnado.

3. O ato impugnado concretizou-se com a publicação da Lei Estadual n.º 13.666/02, ocorrida em 5/7/2002. Como a impetração do mandado de segurança se efetivou somente em 19/5/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, impõe-se o reconhecimento da decadência da ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51 (vigente à época da propositura).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (EDcl no RMS 29.189/PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 9.11.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0299467-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 17.934 / DF

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON CARLOS FAGUNDES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: ADILSON CONCEIÇÃO DA SILVA
IMPETRANTE	: ADRIANA ANGEIRAS DE MIRANDA CASTELO BRANCO
IMPETRANTE	: AILTON JORGE DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ALADIM ALENCAR VALENÇA
IMPETRANTE	: ALBER VASCONCELOS VENANCIO DE SOUZA
IMPETRANTE	: ALUISIO RODRIGUES DE MENESES JUNIOR
IMPETRANTE	: ANGELA BARCELOS VALE COMIN
IMPETRANTE	: ANGELA MENDES MORAES
IMPETRANTE	: ANGELO ANTONIO SERAPHINI
IMPETRANTE	: ANNA MARIA DE AZEVEDO CERQUEIRA GATTI
IMPETRANTE	: ANTONIA TRIPODI CARNEIRO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BENEDITO CAMARGOS
IMPETRANTE	: ANTONIO FERNANDES NETO
IMPETRANTE	: ANTONIO LUIZ MARTINS DA FONSECA
IMPETRANTE	: APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA
IMPETRANTE	: ARÃO CAMARGOS RAMALHO
IMPETRANTE	: ARMANDO JOSÉ RABELO
IMPETRANTE	: ARNALDO RAMIREZ
IMPETRANTE	: AROLDO MOREIRA DE FREITAS
IMPETRANTE	: AUREA MARTINS DA FONSECA
IMPETRANTE	: BRUMMEL PACHECO PIAGGIO
IMPETRANTE	: CAIO MARCELO PINTO DE CARVALHO
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MORGADO RAMOS
IMPETRANTE	: CARLOS BARBOSA RODRIGUES
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO DE MENEZES CAVALCANTI
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO TORRES LENZI
IMPETRANTE	: CARLOS MAURÍCIO MARINHO DE SÁ
IMPETRANTE	: CARMEM LÚCIA FREITAS ACCIOLY
IMPETRANTE	: CARMEM LÚCIA CAVALCANTI LEMOS ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : CICERO DA ROSA ROCHA
IMPETRANTE : CLARICE GOMES DA SILVA
IMPETRANTE : CLAUDEMBERGUE MONTEIRO FERREIRA
IMPETRANTE : CLAUDIA SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE : CLAUDIO BEZERRA DA SILVA
IMPETRANTE : CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO
IMPETRANTE : CLEMENCEAU FERRARI QUADROS
IMPETRANTE : CLEONICE DE FREITAS ALMEIDA
IMPETRANTE : CORACY NOGUEIRA LOSSO
IMPETRANTE : DANIEL DE SOUZA VABO
IMPETRANTE : DAVI SERGIO DUARTE VALENÇA
IMPETRANTE : DENIZE VALENTIM
IMPETRANTE : DENNIS OTTO CHAMORRO ZELAYA
IMPETRANTE : DINÁ RODRIGUES RUAS
IMPETRANTE : DJALMA PEREIRA FREITAS
IMPETRANTE : EDMARA JORDÃO DIAS
IMPETRANTE : EDMUNDO MOREIRA GUIMARÃES
IMPETRANTE : EDNA PATRICIA DE SENA
IMPETRANTE : EDSON PEREIRA GUERRA
IMPETRANTE : ELIANE MACHADO CEOTTO
IMPETRANTE : ELISABET POP DE ABREU
IMPETRANTE : ELITA OLIVEIRA DINIZ
IMPETRANTE : EMIDIO JOSE DA SILVA NETO
IMPETRANTE : EMMA CRISTINA PARENTONI
IMPETRANTE : ERMELINDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
IMPETRANTE : EUNICE SILVA TORRES
IMPETRANTE : FABIANO ADALBERTO DE ALMEIDA LEITE
IMPETRANTE : FÁTIMA NEIVA PRAÇA
IMPETRANTE : FÁTIMA REGINA LAGE E SILVA
IMPETRANTE : FERNANDO ZOBY DA VEIGA PESSOA
IMPETRANTE : FLÁVIO DUARTE DE MACEDO
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE STECHER DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCO BALTHA ZAR SOARES DE SOUZA
IMPETRANTE : FRANCISCO BARBOSA MORAIS
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS SOUZA DA SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCO CEOTTO
IMPETRANTE : FRANCISCO FABIANO DE BRITO MAGNAN
IMPETRANTE : FRANCISCO FONTINELY NOGUEIRA SILVA
IMPETRANTE : GELSON LUIZ VASCONCELOS
IMPETRANTE : GEORGIA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO
IMPETRANTE : GILSA DA SILVA RAMOS SANTOS
IMPETRANTE : GIOVANI AUGUSTO CHRISTOFOLI
IMPETRANTE : GLAFIRA MARTYRES DE PAIVA
IMPETRANTE : GRACE MARY BOARES DOS SANTOS
IMPETRANTE : HELENA BEATRIZ BENEVIDES PESSOA CAVALCANTI
IMPETRANTE : HELENICE MARIA ROLDAN
IMPETRANTE : HELOISA GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : HELOISA HELENA SILVA NETO
IMPETRANTE : HELSEY AMÂNCIO DE GOUVEIA
IMPETRANTE : HERBERT DE LIMA MONTEIRO
IMPETRANTE : HILDETE DE NAZARÉ CORRÊA KUBOTA
IMPETRANTE : ILÍDIO JOSÉ GUIMARÃES
IMPETRANTE : ILMA SIQUEIRA GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : IRENE MAGALHÃES DA SILVA
IMPETRANTE : ITAMAR GOMES VIANNA
IMPETRANTE : IVANILDA RODRIGUES DAFICO
IMPETRANTE : JACINEIDE CORDOVIL PINA
IMPETRANTE : JALMO GABRIEL DE ALMEIDA
IMPETRANTE : JANETE DE SOUZA REIS
IMPETRANTE : JAYNEMAR DUTRA BELISIO DE LIMA
IMPETRANTE : JEFERSON AUGUSTO VASCONCELOS NUNES
IMPETRANTE : JOAEZ INÁCIO DA SILVA
IMPETRANTE : JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOAQUIM TORRES LEITE
IMPETRANTE : JORGE LUIZ BISPO
IMPETRANTE : JORGE PEREIRA GUIMARÃES
IMPETRANTE : JORGELI FRANCO UBERTI
IMPETRANTE : JOSÉ AIRTON SIMÃO
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARIA GONÇALVES
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BRIONES GRANGEIRO
IMPETRANTE : JOSÉ VICTOR ALVES DA COSTA
IMPETRANTE : JOSÉ VIEIRA QUEROBIM
IMPETRANTE : JOSEIZA ATAÍDE DE CASTRO
IMPETRANTE : JOSELITA RODRIGUES DINIZ AZEVEDO
IMPETRANTE : JOSIMAR LUCAS SANTA CRUZ
IMPETRANTE : JUDAS TADEU DIAS DA SILVA
IMPETRANTE : JÚLIA MELO MENESES
IMPETRANTE : KÁTIA SALUSTIANO DA SILVA
IMPETRANTE : KAZIMIERZ JOSEF CUDO
IMPETRANTE : LAVÍNIA LESSA DA SILVA
IMPETRANTE : LÁZARA ROSA PEREIRA FARIA
IMPETRANTE : LÉA DE FREITAS
IMPETRANTE : LENI BARBOSA GOULART
IMPETRANTE : LEOBINA CARDIAL DA SILVA
IMPETRANTE : LEVI MOSQUEIRA
IMPETRANTE : LILIA ELMESCANY SOUTO
IMPETRANTE : LÍLIA MARIA SANTOS VIEIRA
IMPETRANTE : LINDINALVA BRAZ TAKAHASHI
IMPETRANTE : LINO MARCIO VIEIRA DA SILVA
IMPETRANTE : LÚCIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA
IMPETRANTE : LÚCIA HELENA MENEZES DE HOLANDA
IMPETRANTE : LÚCIA MARIA PRACIANO MINERVINO
IMPETRANTE : LÚCIA REGINA BAHIA CARVALHO
IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO ROCAMCURT DA SILVA CAVADAS
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NETTO SÁ FONTES
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SALES
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO
IMPETRANTE : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO
IMPETRANTE : MARA BETÂNIA BALTAR GARCIA DA CONCEIÇÃO
IMPETRANTE : MARCIA ALVES DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE : MÁRCIA PERES
IMPETRANTE : MARCÍLIO RODRIGUES PENHA
IMPETRANTE : MÁRCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
IMPETRANTE : MÁRCIO DA SILVA DAVID
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CLEMENTE
IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA SILVA ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DE AGUIAR
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA PINTO ARAUJO
IMPETRANTE : MARIA CRINSTINA BARRETO GOMES
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES CORREIA KALIL
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : MARIA DA PENHA VELLOSO DE CASTRO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS LAMOUNIER DE SOUSA
IMPETRANTE : MARIA DE FATIMA GOMES DE MELO FREITAS
IMPETRANTE : MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS
IMPETRANTE : MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
IMPETRANTE : MARIA MARTHA SANTOS GOUVEA
IMPETRANTE : MARIA ROSA STEIMPAJ MATOZO
IMPETRANTE : MARIA SELMI ALVES DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA VALÉRIA CARVALHO MOREIRA
IMPETRANTE : MARIE HELENE DE CARVALHO NEVES
IMPETRANTE : MARÍLIA MARTINS FERREIRA
IMPETRANTE : MÁRIO LUIZ FLORÊNCIO DE SOUZA
IMPETRANTE : MARLENE DAS DORES SILVA
IMPETRANTE : MARLY ALVES DE MORAES
IMPETRANTE : MARTA MARIA VIEIRA MURADA OLIVEIRA
IMPETRANTE : MARTHA PORTELA ROCHA MARTINS
IMPETRANTE : MATUTINA MARIA FORTUNA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : MAURI DA CRUZ SANTIAGO
IMPETRANTE : MIGUEL HIJJAR ZIDDE
IMPETRANTE : MÍRIAM EMÍLIA VERAS OLIVEIRA
IMPETRANTE : MIRIANGREI SOBREIRO MAX
IMPETRANTE : MÔNICA CRUZ SILVA VELLOSO PIMENTA
IMPETRANTE : NÁDIA MARIA PIMENTA VALENÇA
IMPETRANTE : NEIBER PATRÍCIO SOUZA
IMPETRANTE : NEIDE MARIA PIRES COSTA PINHEIRO
IMPETRANTE : NEIZA CASTRO DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE : NELMA PEREIRA DE CASTRO
IMPETRANTE : NELSON ALMEIDA MACÊDO
IMPETRANTE : NELSON CARLOS DA SILVA
IMPETRANTE : NEUSA MARIA PIMENTA
IMPETRANTE : ODETTE MIDORI MATSUNAGA YAMAGUTI
IMPETRANTE : ORLANDINO DE MATTOS FILHO
IMPETRANTE : PAULO CEZAR CARVALHO MOREIRA
IMPETRANTE : PAULO RAINERI
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DAMES MONTEIRO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MARTINS GARCIA
IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO GALVÃO BITENCOURT
IMPETRANTE : RAIMUNDO FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA
IMPETRANTE : RALPH POP DE ABREU
IMPETRANTE : RAMON MONTEIRO OLINTO
IMPETRANTE : RAUL ALVES SANTANA
IMPETRANTE : REGINA COELIS ALVES PEREIRA
IMPETRANTE : REGINA MARIA CORREA VIVELA DE ARAÚJO
IMPETRANTE : REGINA MARIA DA VITÓRIA PESSANHA
IMPETRANTE : REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : RENATO PINHEIRO DE MARIA
IMPETRANTE : RICARDO ANÍZIO RODRIGUES DE LIMA
IMPETRANTE : RICARDO JOSÉ SOUZA NASCIMENTO SILVA
IMPETRANTE : RITA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE	: RITA PARISE
IMPETRANTE	: ROBERTO SANTOS DA COSTA
IMPETRANTE	: ROBERTO TADEU TESCK
IMPETRANTE	: RONALD VELOSO DA SILVA JUNIOR
IMPETRANTE	: RONAN PINTO DE ARAÚJO
IMPETRANTE	: ROSEMÉRI DUARTE FERREIRA
IMPETRANTE	: ROSILÂ JAQUES PEREIRA
IMPETRANTE	: RUTH BERNADETE ARAUJO DE PAULA
IMPETRANTE	: RUTH LEÃO ARANTES SANTOS VASCONCELOS
IMPETRANTE	: RUTH SERGIO RIBEIRO
IMPETRANTE	: SANDRA MÔNICA DE ALMEIDA PY XAVIER
IMPETRANTE	: SANDRA MONIQUE VIEIRA E SILVA
IMPETRANTE	: SERGIO DA TRINDADE
IMPETRANTE	: SERGIO FITTIPALDI
IMPETRANTE	: SOLANGE PINHEIRO BONFIM
IMPETRANTE	: SÔNIA MARÍLIA FRANCO DE CARVALHO
IMPETRANTE	: STÊNIO MARCOS NOBRE MAIA
IMPETRANTE	: SUELY PIRES
IMPETRANTE	: TACIANA MARIA SÁBATO DE CASTRO
IMPETRANTE	: TELMA EUSTÁQUIO DE SOUSA
IMPETRANTE	: UBYRAJARA NERY GRAÇA GOMES
IMPETRANTE	: UMBERTO COSTA DA SILVA
IMPETRANTE	: VALMIR GOMES SOUZA
IMPETRANTE	: VALTER GERALDO DA SILVA
IMPETRANTE	: VALTER PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE	: VANDERLEI DA COSTA PEREIRA
IMPETRANTE	: VÂNIA SOUZA FIRMINO
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA ROCHA DE CARVALHO
IMPETRANTE	: VICENTE DE PAULA SANTOS MOURA
IMPETRANTE	: VILMAR ALMEIDA MENDES
IMPETRANTE	: WAGNER DA SILVA FERREIRA
IMPETRANTE	: WALDEMAR HIROSHI UMEDA
IMPETRANTE	: WALDICE GONÇALO DE SILVA DE ARAUJO
IMPETRANTE	: WANDERLEY TEIXEIRA RIBEIRO
IMPETRANTE	: WELLINGTON PACHECO MUNIZ
IMPETRANTE	: WILLAMY DE CASTRO ALENCAR
IMPETRANTE	: ZULEICA VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL AZEVEDO SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON CARLOS FAGUNDES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima,